



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DWE

**RELATORIA:** DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

**NÚMERO:** 069/2020

**OBJETO:** LIPPAUS LOGISTICA EIRELI. PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

**ORIGEM:** GEAUT/SUFIS.

**PROCESSO (S):** 50500.006022/2020-72.

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.

**PROPOSIÇÃO DWE:** PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos oriundos de infrações à legislação de multas de RNTRC, protocolado nesta Agência aos 20 de janeiro de 2020, pelo interessado LIPPAUS LOGISTICA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.302.000/0001-60, nos termos da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

#### 2. DOS FATOS

Em 20 de janeiro de 2020, o interessado protocolou requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT (2498752).

Inicialmente, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT/SUFIS, por intermédio do documento SEI 3225111, analisou o pedido de parcelamento em tela.

Ato contínuo, a GEAUT, por meio da Nota Técnica nº 000319/2020/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 15 de abril de 2020 (3227909), informa que o débito total passível de parcelamento, até aquela data, teve como escopo 32 (trinta e dois) auto(s) de infração, que totalizam R\$78.710,56 (setenta e oito mil e setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos os juros de mora, a multa de mora, e a atualização monetária, quando for o caso.

Dessa maneira, ainda por meio dessa Nota Técnica, pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido e sugeriu que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta) parcelas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto nos art. 1º e art. 12, da Resolução ANTT nº 5.830, de 2018.

Assim, aquela GEAUT/SUFIS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (3230579), bem como a minuta de Deliberação (3230587), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 22 de abril de 2020, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho SEGER 3269692, oriundo da Secretaria-Geral.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, registe-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada no art. 11, §2º, da Resolução ANTT nº 5.830, de 2018, senão vejamos:

Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja inferior a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento. (grifei)

No que concerne à competência da SUFIS, conforme estabelece o supracitado normativo, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 50.000,00 (cinquenta mil) reais para os referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Cargas; e 80.000,00 (oitenta mil) reais para os Serviços de Transporte de Passageiros. Caso o parcelamento ou reparcelamento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, podendo ser delegado à área técnica, conforme disposto no §3º, do art. 11, da referida norma.

Importante ressaltar o disposto nos arts. 2º, *caput*; e art. 13, incisos I e II, ambos da Resolução nº 5.830, de 2018, a saber:

*Art. 2º O pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irrevogável dos débitos em nome do devedor e objeto de parcelamento, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e é instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público - Cadin e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.*

(...)

*Art. 13. O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:*

*I - A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; e  
II - A falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais quitadas, ou estando vencida a última parcela, sem que tenha ocorrido a quitação integral da dívida.*

(...)

Ademais, cumpre destacar que o parcelamento deverá englobar a totalidade dos débitos exigíveis até o deferimento do pedido, portanto, sendo possível a alteração do quantitativo de autos de infração constante do requerimento apresentado, conforme verificado na Memória de Cálculo anexa à Nota Técnica de análise do pleito (3225108), conforme determina o art. 5º, inciso I, alínea "a", da Resolução 5.930, de 2018, *in verbis*:

*Art. 5º O parcelamento, na espécie de débito selecionada, engloba:*

*I - os débitos exigíveis, obedecendo ao que se segue:*

*a) a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor até a data do deferimento do pedido, obrigatoriamente, para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e de transporte de passageiros;*

(...)

Diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 5.830, de 2018; e do que dispõe o art. 11, §2º, daquela normativo, esta DWE se posiciona favoravelmente ao pedido de Lippaus Logistica Eireli.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas, VOTO por deferir o pedido de parcelamento apresentado por Lippaus Logistica Eireli, CNPJ 05.302.000/0001-60.

Brasília, 05 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**WEBER CILONI**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 05/05/2020, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antd.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3271587 e o código CRC 4271898A.